

O DIREITO DE PROPRIEDADE E A PROTEÇÃO LEGAL DAS FLORESTAS.

Luís Fernando Ferreira de Abreu

RESUMO.

O presente artigo tem por finalidade enaltecer que a proteção jurídica das florestas insere-se na função social do direito de propriedade, limitando-o, impondo ao proprietário a obrigação de garantir à sociedade os benefícios de um meio ambiente sadio nos termos da Constituição Federal e do Código Florestal.

INTRODUÇÃO:

A Constituição Federal em seu artigo 225 define o meio ambiente ecologicamente equilibrado “como sendo um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Em assim o fazendo o legislador constitucional reconheceu e valorizou expressamente o “meio ambiente” como sendo objeto de um direito reconhecido. Os sujeitos desse direito são o povo e o Poder Público. Portanto cada um de nós, além dos bens materiais, temos um outro não palpável: o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Entretanto a Constituição Federal ao conferir esse direito ao povo e ao poder público impôs também obrigações: a defesa e a preservação, ou seja, não podemos, inobstante o nosso direito reconhecido, agredir e destruir o meio ambiente. O poder encontra o seu limite no dever. Atacando e destruindo o objeto, viola-se o direito, sujeitando-se o infrator as penalidades da lei, posto que desequilibrou o meio ambiente. A qualidade do meio ambiente, então, transformou-se num patrimônio, cuja preservação, recuperação e revitalização assegura o direito fundamental à vida.

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 225 da Constituição Federal as florestas constituem patrimônio nacional sendo consideradas fundamentais para a preservação do meio ambiente. O desmatamento que antes era considerado uma benfeitoria, é caracterizado como sendo um ato ilícito atualmente. Efetivamente dispõe o artigo 38 da Lei 9.605/98:

Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Pena – Detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

LIMITAÇÕES AO DIREITO DE PROPRIEDADE FACE A SUA FUNÇÃO SOCIAL

A Constituição Federal em seu artigo 170 inscreveu, entre outros, a propriedade privada e a função social como princípios da ordem econômica. Assim o fazendo limitou o direito de propriedade, submetendo-a aos ditames da justiça social, considerando-a legítima somente quando estiver cumprindo sua função. E entre as funções sociais da propriedade encontra-se justamente a preservação do meio ambiente (art.186, II da CF), portanto, ao proprietário incumbe não degradar o meio ambiente, caso contrário a propriedade deixará de cumprir sua função social e sujeitará o infrator a sanções civis e penais cabíveis (desapropriação, obrigação de reparar o dano causado, Lei 9.605/98, etc.).

As florestas inserem-se neste contexto tendo em vista que a devastação ou a sua má utilização inegavelmente desequilibra o meio ambiente. Assim é certo que o direito de propriedade existe e é reconhecido por lei, entretanto tal direito encontra o seu limite na flora (florestas) e na fauna (caça e pesca).

Portanto a proteção das florestas é essencial ao equilíbrio do meio ambiente e em razão desse fato o legislador a partir do Código Florestal de 1934 já se preocupava com o esgotamento de nossos recursos naturais.

O desmatamento indiscutivelmente traz conseqüências danosas ao nosso país e diante desse fato necessário se faz estabelecer, através de normas, limites ao exercício do direito de propriedade com a finalidade precípua de cumprir a sua função social: preservar o meio ambiente, bem de uso comum do povo.

LEGISLAÇÃO FLORESTAL NO BRASIL

O Regimento Sobre o Pau-Brasil, datado de dezembro de 1605, foi a primeira lei de proteção das florestas, entretanto, o objetivo não era, na realidade, proteger mas sim preservar os interesses comerciais de Portugal. A finalidade era de monopolizar a exploração de nossas árvores e nada mais.

A mudança dessa mentalidade iniciou em 1773, ano em que D. Maria I ordenou a preservação e a proibição de derrubada de florestas que contivessem pau-brasil.

Com o advento do Código Civil, inobstante não tratar de questões ambientais, o direito de propriedade passou a ter limites, principalmente quanto a repressão ao seu uso nocivo, estabelecendo regras “de boa vizinhança”.

Somente em 25 de janeiro de 1934 surgiu o nosso primeiro Código Florestal (Decreto 23.793) que trouxe inovações profundas na forma de “pensar a propriedade”, ao instituir que as florestas são bens de interesse comum a todos os habitantes do país, e que o exercício dos direitos de propriedade encontraria seus limites na preservação das florestas. A preocupação que antes era econômica passou a ser preservacionista.

Em 1965 foi aprovado o atual Código Florestal (Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965) que limitou ainda mais o exercício do direito de propriedade.

A atual Constituição Federal consolidou definitivamente a posição limitadora do direito de propriedade em razão das florestas (art. 5º, XXII, 186 e 225).

Há salientar ainda o surgimento da Lei 9.605, de 12.02.98 que tutela penalmente o meio ambiente; inovou ao responsabilizar penalmente a pessoa jurídica por crimes ambientais em seu artigo 3º.

LIMITES DO DIREITO DE PROPRIEDADE EM FACE DAS FLORESTAS.

5.1 – Leis que Limitam o Uso das Florestas: A Constituição Federal de 1988 incumbiu ao Poder Público a proteção da fauna e da flora e estabeleceu que a Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Matogrossense e a Zona Costeira são patrimônios nacionais, e sua utilização far-se-á na forma da lei. Portanto a utilização dessas áreas florestais dar-se-á na forma da lei. A lei que regulamenta tal situação em nosso país atualmente é o Código Florestal (Lei n. 4771/65), modificada pela Lei n. 7.803, de 18 de julho de 1989. Tal documento possui normas limitadoras do direito de propriedade. Esse Código determina que as florestas “são bens de interesse comum a todos os habitantes do País exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem”.

5.2 – Âmbito da Proteção: Analisando detidamente vê-se que o Código Florestal não protege somente as florestas mas também outras formas de cobertura vegetal, mesmo que não seja uma vegetação cerrada constituída de árvores de grande porte, cobrindo grande extensão de terras. Portanto o universo protetivo é bem mais amplo do que a floresta propriamente dita, abrangendo outras espécies de vegetação, a rasteira, por exemplo.

5.3 – Áreas de Preservação Permanente: O artigo 2º da referida lei cria as áreas de preservação permanente consistentes nas áreas em que são proibidas a utilização pelo proprietário das margens dos cursos d'água, ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios (naturais ou artificiais) e nas nascentes, bem como, em morros, montanhas e serras cujo declive é superior a 45 graus.

Há salientar ainda que o artigo 4º do Código Florestal limita, inclusive, o modo pelo qual o proprietário deverá usar as glebas de terras ao estabelecer a limites e controle do pastoreio em determinadas áreas, visando a adequada conservação e propagação da vegetação florestal.

5.4 – A Reserva Legal: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 16 do Código Florestal a reserva legal é a área de, no mínimo, 20% de cada propriedade em que não é permitido o corte raso e que deverá ser obrigatoriamente averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, ficando proibidas alterações ou desmembramento de terras com o objetivo de preservar nossas matas.

Depreende-se, portanto, que a propriedade da terra não é mais absoluta nos moldes do direito anterior, e, por serem as florestas bens de interesse comum a todos, o Estado, inclusive, pode e deve intervir diretamente na propriedade privada, garantindo assim a destinação das áreas reservadas.

A lei prevê então a possibilidade de intervenção na propriedade privada a fim de que seja cumprida a destinação estabelecida. De nada adianta ao proprietário atear fogo em sua reserva florestal. Se tal fato ocorrer deverá o dono reflorestar a área. Se não o fizer, o Poder Público pode intervir e providenciar o reflorestamento.

A par destas situações há salientar ainda que de um modo geral o uso e a exploração de florestas sempre estará condicionado a prévia autorização do IBAMA (art. 19). É uma limitação administrativa ao direito de propriedade, o que garantirá à coletividade os benefícios de um meio ambiente sadio.

5.5 – A Direito de Propriedade e o Regime Florestal: Ao lado do direito de propriedade o ordenamento jurídico estabelece limites a esse direito a fim de que seja cumprida a sua função social. Se é certo que o Estado não pode interferir ilimitadamente no direito de propriedade, é certo também que o proprietário não pode exercer ilimitadamente este direito sob pena de causar sérios problemas a sociedade. O uso ilimitado do direito de propriedade configura-se como abuso e, portanto, deve ser coibido pela lei. O Projeto do Código Civil (634-B/75), após descrever os poderes inerentes a propriedade, dispõe:

O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Conclui-se que o legislador e a própria sociedade buscam afastar o individualismo da propriedade para inserí-la no contexto de sua utilização para o bem comum. O direito de propriedade passa a ser considerado um direito-função.

A Constituição Federal limitou o direito de propriedade em face das florestas ao estabelecer regras de preservação com a finalidade de fazê-la cumprir a sua função social. A degradação do meio ambiente constitui assim uma forma nociva do uso da propriedade.

Entretanto se essas limitações restringirem por completo o exercício de algumas das faculdades inerentes ao direito de propriedade, caberá ao Estado indenizar o proprietário.

O regime florestal não desfigura a propriedade, ao contrário, a observância da lei acarreta o reconhecimento de que a propriedade rural está cumprindo a sua função social.

CONCLUSÃO:

A Encíclica *Mater et Magistra* do Papa João XXIII ensina que a propriedade é um direito natural, mas esse direito deve ser exercido de acordo com uma função social, não só em proveito do titular, mas também em benefício da coletividade. Assim a função social acabou por impor limitações ao direito de propriedade a fim de que ela possa atender a um desiderato social. É necessário estabelecer um ponto de equilíbrio entre o interesse particular e o interesse coletivo, estendendo também à coletividade os benefícios do objeto de apropriação privada.

É necessário conscientizar os proprietários de terras da necessidade de respeitar as regras de preservação impostas pelo Código Florestal “para que possamos legar às futuras gerações um mundo melhor”.

ABSTRACT

This text exalts the juridical protection of the forests, and shows the social function of the property rights, limiting the owner to the obligation of making the benefit to society, with one healthy environment, in terms of Federal Constitution and Forestal Code.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. Direito de Propriedade e Meio Ambiente. Ed. Juruá., 1999.

BITTAR, Carlos Alberto. O Direito Civil na Constituição de 1988. São Paulo: RT, 1990.

FREITAS, Vladimir Passos. Direito Ambiental em Evolução. Ed. Juruá. 1998.

MAGALHÃES, Juraci Perez. Limitações ao Direito de Propriedade Florestal. Revista do Direito. Procuradoria Geral do Estado de Goiás, 1983, p. 87/103

MALUF, Carlos Alberto Dabus. Limitações ao Direito de Propriedade. Ed. Saraiva. 1997.

MEIRELES, Heli Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 19^a Ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

NARDINI, Maurício José, O Regime Florestal Como Limitador do Direito de Propriedade, Caderno de Direito Ambiental, Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Goiás.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Ed. Forense. Vol. IV, 13^a Edição. 1999.

SILVA, José Afonso, Curso de Direito Constitucional Positivo, 7^a Ed., Editora Revista dos Tribunais, 1991.

VENOSA, Silvio de Salvo, Direito Civil, Direitos Reais, Vol. IV, Editora Atlas, 2001.